



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000684-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, sendo agravados MARIA LOURDES VIEIRA P ARRUDA e OUTROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3000684-97.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravados: Maria Lourdes Vieira P Arruda e outros

Comarca: **São Paulo**

Voto nº 14156

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Impugnação. Alegação de excesso de execução. Não conhecimento. Insurgência. Cabimento. Arguição acompanhada de declaração do valor entendido como correto, bem como de demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo. Conhecimento de rigor. Inteligência do disposto nos arts. 525, § 4º, e 535, § 2º, ambos do CPC. Decisão reformada. Recurso provido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** contra decisão (fls. 191/194 dos autos principais) proferida em cumprimento de sentença promovido por **Maria Lourdes Vieira P Arruda e outros**, conforme trecho transcrito a seguir:

Diante do exposto, não conheço da impugnação e homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.

Quanto à sucumbência, considerando que, no início da execução, foi afastada a aplicação da Súmula 345/STJ sem notícia de recurso, em razão da rejeição da impugnação, condeno a parte executada ao pagamento da verba honorária que fixo nos percentuais mínimos do § 3º, do art. 85, do CPC, incidente sobre o valor que se pretendeu excluir da execução.

Destaco, contudo, que a referida condenação em honorários fica a depender da regularização efetiva da representação processual, por meio de procuração individual, até o requerimento de expedição do ofício requisitório.

Inconformada com o provimento jurisdicional de primeiro grau, postula a recorrente a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a sua reforma. Para tanto, aduz o que segue: **(I)** não foram apresentados documentos essenciais ao processamento da execução, concernentes à demonstração de que os autores foram efetivamente beneficiados pela ação coletiva e aos respectivos apostilamentos; **(II)** não há procuração outorgada pelos exequentes para instauração da presente demanda, porquanto juntado aos autos instrumento de procuração expedido pela AAFC (Associação dos Aposentados da Fundação CESP), datado há cerca de 10 (dez) anos, o qual não contempla nem mesmo atribuição para execução da sentença; **(III)** a execução deve ser suspensa – de acordo com Emenda Constitucional 30/2000, somente podem ser incluídos no orçamento o pagamento de débitos de sentenças transitadas em julgado, ou seja, o ofício requisitório não pode ser expedido enquanto não houver o trânsito em julgado da presente execução; **(IV)** inaplicabilidade do artigo 739-A do CPC/73 à execução contra a Fazenda Pública; **(V)** a partir da EC 30/00, não mais é possível a execução provisória contra a Fazenda Pública; **(VI)** subsidiariamente, aponta para a existência de equívocos nos cálculos apresentados pelos agravados, os quais importam em excesso de execução.

Recurso recebido com efeito suspensivo (fls. 18/20).

Contraminuta às fls. 29/46.

É, em síntese, o relatório.

Como é cediço, exige-se da parte executada que alega excesso de execução - ou inadequação dos cálculos - a indicação, de forma concreta e objetiva, do valor que entende devido, com demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo - inteligência dos artigos 525, § 4º, e 535, § 2º, ambos do CPC.

Da análise da impugnação apresentada (fls. 141/143),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verifica-se que a Fazenda Estadual não apenas indicou o excesso da execução, como juntou parecer de profissional técnico habilitado, com indicação do valor que entende correto (fls. 144/178).

Assim, imperativa a análise da impugnação pelo Juízo de primeiro grau, o que se determina.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso.

PAOLA LORENA
Relatora